



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 414.094 - MA (2002/0018818-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : TVT - TV TALENTO PRODUTORA DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUTRA E OUTROS

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI Nº 7.789/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 189.052/SP (DJU de 03.11.03), concluiu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, como na hipótese dos autos (art. 3º, I, da Lei nº 7.789/89), ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. E isso porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum* ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

2. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, nos casos da espécie, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da condenação.

3. Nos casos em que vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios poderá ser em percentual abaixo do mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do CPC, ante o disposto no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Recurso especial provido em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator". Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 03 de junho de 2004 (data do julgamento)

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 414.094 - MA (2002/0018818-5)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : TVT - TV TALENTO PRODUTORA DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTROS
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUTRA E OUTROS

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por TVT – TV Talento Produtora de Áudio e Vídeo Ltda., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição da República, que desafia acórdão da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região que entendeu que a compensação tributária pretendida ficaria limitada aos percentuais mensais estabelecidos pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995, exceto quando o débito e o crédito fossem anteriores as referidas leis e fixou os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da causa.

Nas razões de recurso a parte interessada sustenta, em síntese, que o acórdão recorrido, ao permitir a compensação com os limites das Leis 9.032/95 e 9.129/95, divergiu do entendimento deste Tribunal e, ao fixar os honorários em 5% sobre o valor da causa, negou vigência ao artigo 20, § 3º, do Código de Processo Civil.

As contra-razões foram apresentadas às fls. 196-197.

Admitido o recurso na origem, vieram os autos a esta Corte de Justiça.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 414.094 - MA (2002/0018818-5)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O PRÓ-LABORE. AUTÔNOMOS E ADMINISTRADORES. ART. 3º, I, DA LEI N.º 7.789/89. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. STF. COMPENSAÇÃO. LIMITES. LEIS 9.032/95 E 9.129/95. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. A Primeira Seção, no julgamento do EREsp 189.052/SP (DJU de 03.11.03), concluiu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, como na hipótese dos autos (art. 3º, I, da Lei nº 7.789/89), ficam afastadas as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. E isso porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum* ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

2. Esta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, nos casos da espécie, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da condenação.

3. Nos casos em que vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários advocatícios poderá ser em percentual abaixo do mínimo indicado no § 3º do artigo 20 do CPC, ante o disposto no § 4º do mesmo dispositivo.

4. Recurso especial parcialmente provido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Examinando os autos, observo que o recurso especial foi inicialmente julgado por decisão monocrática, porém, em razão de, na ocasião, estarem pendente de julgamento os Embargos de Divergência 189.052/SP, o recurso teve seu julgamento adiado. Em razão disso julgo prejudicado o exame dos agravos regimentais interpostos contra a primeira decisão.

Devidamente prequestionada a matéria jurídica encartada no dispositivo legal tido por violado, conheço do apelo extremo.

A discussão gira em torno dos limites à compensação e da fixação da verba honorária.

Pretende a recorrente, titular de créditos decorrentes de recolhimentos indevidos da contribuição social incidente sobre a remuneração paga a administradores e autônomos (art. 3º, I, da Lei nº 7.789/89), afastar as limitações à compensação tributária impostas pelas Leis nºs 9.032 e 9.129, ambas de 1995.

Prospera a irresignação recursal.

A Primeira Seção desta Corte de Justiça, no julgamento do EREsp nº 164.739/SP, havia assentado entendimento, à semelhança do aresto hostilizado, de que os limites compensáveis em cada competência fiscal, estabelecidos pelas Leis nºs 9.032 e 9.129, ambas de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1995, deveriam obedecer ao direito adquirido, a fim de salvaguardar os recolhimentos indevidos ocorridos em data anterior às referidas leis limitadoras.

A mesma Primeira Seção, revendo seu posicionamento inaugural, no julgamento do EREsp 189.052/SP (DJU de 03.11.03), concluiu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, fica afastada, por completo, a limitação, qualquer que seja a data do pagamento indevido. O fundamento é o de que, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum*, sem qualquer limite, ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

Nesse sentido, o seguinte precedente que trago à colação:

"TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COMPENSAÇÃO - LIMITES DAS LEIS 9.032 E 9.129/95 - POSIÇÃO REVISTA PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. No julgamento do EREsp 164.739/SP, a Primeira Seção desta Corte havia assentado entendimento de que os limites compensáveis em cada competência fiscal, estabelecidos pelas Leis 9.032 e 9.129, ambas de 1995, deveria obedecer ao direito adquirido, a fim de salvaguardar os recolhimentos indevidos ocorridos em data antecedente às leis limitadoras.

2. Revendo sua posição, o mesmo órgão julgador, no EREsp 189.052/SP (acórdão ainda não publicado), concluiu que, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, fica afastada a limitação. E isto porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum* ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

3. Inexistência de contradição, mas inconformismo com o resultado do julgamento.

4. Embargos de declaração rejeitados" (EADREsp 263.433/CE, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 29.09.03).

Assim, conforme o precedente colacionado, em se tratando de créditos advindos de recolhimento de contribuição declarada inconstitucional pela Suprema Corte, como no caso dos autos, ficam afastadas, sem qualquer restrição temporal, as limitações impostas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95 à compensação tributária. E isto porque, com a declaração de inconstitucionalidade, surge o direito à restituição *in totum* ante à ineficácia plena da lei que instituiu o tributo.

Sob outro prisma, no tocante aos honorários advocatícios, a Primeira Seção desta Corte pacificou o entendimento no sentido de que, nos casos da espécie, os honorários advocatícios devem ser fixados com base no valor da condenação. Confira-se:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. COMPENSAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DA CONDENAÇÃO. ARTIGO 20, § 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'A ação para a garantia do direito à compensação de tributos, embora tenha carga declaratória, possui natureza predominantemente condenatória, razão pela qual, ainda que vencida a Fazenda Pública, devem ser os honorários fixados com base no valor da condenação, e não da causa' (REsp nº 436.486/PR, relator o subscritor deste, julgado em 10.12.2002).

Embargos de divergência acolhidos" (EREsp 390.234/MA, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 12.05.03).

Quanto à questão relativa à fixação dos honorários advocatícios, saliento que deve ser mantida a verba honorária no patamar de cinco por cento sobre o valor da condenação, arbitrada pelo acórdão recorrido, porquanto este Tribunal entende que, nos casos em que vencida a Fazenda Pública, o percentual poderá ser estabelecido abaixo do mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do CPC e observado § 4º do mesmo dispositivo processual.

Por oportuno, cito os seguintes precedentes:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - VENCIDA A FAZENDA PÚBLICA - ART. 20, § 4º, DO CPC - PRECEDENTES.

1. A fixação dos honorários advocatícios, quando vencida a Fazenda Pública (entidades de direito público e suas autarquias), pode ser em índice inferior ao mínimo de 10% (dez por cento) do art. 20, § 3º, do CPC, consoante o art. 20, § 4º do mesmo diploma legal.

2. Não cabe, no âmbito de recurso especial, o reexame dos elementos de fato apreciados para a fixação da verba honorária (Súmula 7/STJ).

3. Agravo regimental improvido" (AGREsp 275.895/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 4.02.02);

"TRIBUTÁRIO - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - IMPOSTO DE RENDA - PARCELAS INDENIZATÓRIAS - FÉRIAS, ABONOS-ASSIDUIDADE E LICENÇA-PRÊMIO - NÃO-INCIDÊNCIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - VERBA HONORÁRIA - EQUIDADE - SÚMULA N. 7/STJ - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADO.

(...)

Vencida a Fazenda Pública, a verba honorária pode ser fixada em percentual inferior àquele mínimo indicado no § 3º do artigo 20, do Código de Processo Civil, a teor do que dispõe o § 4º do citado artigo, porquanto referido dispositivo processual não faz qualquer referência ao limite a que deve se restringir o julgador quando do arbitramento. Precedentes.

Recurso especial não conhecido. Decisão unânime" (REsp 250.204/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 15.08.00);

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - FÉRIAS E LICENÇA-PRÊMIO -RESTITUIÇÃO - PRESCRIÇÃO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O direito de pleitear a restituição do Imposto de Renda extingue-se com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o decurso do prazo de 05 anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165 do CTN, da data da extinção do crédito tributário.

Nas causas em que for vencida a Fazenda Pública, os honorários de advogado podem ser fixados em porcentagem inferior ao mínimo legal.

Recurso improvido" (REsp 206.322/DF, Rel. Min. Garcia Vieira, DJU de 16.08.99).

Ante o exposto, **dou provimento, em parte, ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2002/0018818-5

RESP 414094 / MA

Número Origem: 200037000021838

PAUTA: 03/06/2004

JULGADO: 03/06/2004

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCIULLI NETTO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO**

Secretária

Bela. **BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : TVT - TV TALENTO PRODUTORA DE ÁUDIO E VÍDEO LTDA

ADVOGADO : MANUEL LUÍS DA ROCHA NETO E OUTROS

RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : ANGÉLICA VELLA FERNANDES DUTRA E OUTROS

ASSUNTO: Tributário - Contribuição - Social - Previdenciária - Pro labore

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 03 de junho de 2004

BÁRDIA TUPY VIEIRA FONSECA

Secretária